

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

**Artigo 2º** - Fica proibido no território do Município de Picos, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígenos, derivado ou não do tabaco.

**Artigo 1º** - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Lei:  
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ.**

"Dispõe sobre a proibição do uso de cigarros em ambientes de uso coletivo e dá outras providências."

Ata em dia 09 de Setembro de 2009  
Esta das sessões da Câmara Municipal de Picos  
Picos - Piauí  
109

Lei nº 2.338 /09, de 19 de Novembro de 2009.

ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua São Sebastião, 32  
Fones: (89) 3422 - 7055 e 3421 - 0093 - Fax: 3422 - 6238  
CEP 64.600.000 - Centro - Picos - Piauí  
E-mail: Camarapicos@vortex.com.br  
Fevereiro de 2009

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS**

Rua São Sebastião, 32

Fones: (89) 3422 – 7055 e 3421 – 0093 – Fax: 3422 – 6238

CEP 64.600.000 – Centro – Picos – Piauí

E-mail: [Camarapicos@virtex.com.br](mailto:Camarapicos@virtex.com.br)

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

**Artigo 3º** - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

**Artigo 4º** - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

**Artigo 5º** - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

- 1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- 2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- 3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS**

Rua São Sebastião, 32

Fones: (89) 3422 – 7055 e 3421 – 0093 – Fax: 3422 – 6238

CEP 64.600.000 – Centro – Picos – Piauí

E-mail: [Camarapicos@virtex.com.br](mailto:Camarapicos@virtex.com.br)

**Artigo 6º** - Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígenos faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígenos, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

**Artigo 7º** - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pela Prefeitura Municipal de Picos nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

**Artigo 8º** - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Município, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

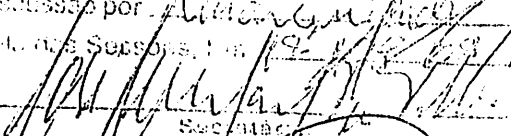
ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS

Rua São Sebastião, 32  
Fones: (89) 3422 – 7055 e 3421 – 0093 – Fax: 3422 – 6238  
CEP 64.600.000 – Centro – Picos – Piauí  
E-mail: [Camarapicos@virtex.com.br](mailto:Camarapicos@virtex.com.br)

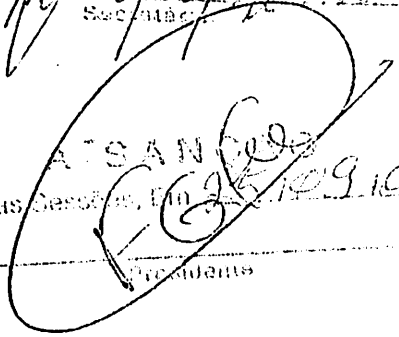
**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

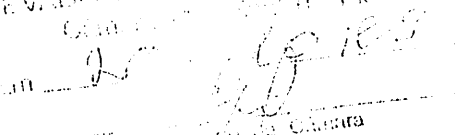
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS,  
ESTADO DO PIAUÍ, EM 10 DE SETEMBRO DE 2009.

  
Hugo Victor Saunders Martins  
Ver. P.M.D.B.

Aprovado em Piabinha  
Discussão por Amorim Filho  
Sala das Sessões em 19/09/09  
  
Secretário

Aprovado em Piabinha  
Discussão por Amorim Filho  
Sala das Sessões em 19/09/09  



SALA DAS SESSÕES EM 19/09/09  
  
Presidente

LEVANTADA EM 19/09/09  
Câmara Municipal de Picos  
LUI 19/09/09  
  
Câmara

**SANCIONADA**

Nesta data 19/09/2009

  
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada e Registrada Nesta Data  
Sobre Nº 2335 no Livro Nº 25 de  
Registro de Leis do Município de Picos  
F. Jus RS, 26 de Setembro de 2009, a  
mediante a publicação desta Lei no quarto de  
aviso desta Prefeitura.  
Picos (PI) 19 de Setembro 2009  
  
Chefe do D.A

LEI Nº. 2339 /09, DE 19 DE Novembro DE 2009

A ordem do dia da sessão de hoje  
Sala das Sessões da Câmara  
Municipal de Picos

**"DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOUROS PÚBLICOS, NA FORMA DA  
LEI QUE INDICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

Em 19/07/09  
[Assinatura]  
Presidente

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que, a Câmara Municipal de Picos aprova e o Exmº. Sr. Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As ruas abaixo relacionadas, localizadas no loteamento "Francisco João dos Santos", Bairro Catavento, nesta Cidade de Picos, terão as seguintes denominações:

I - Fica denominada de Rua FRANCISCO JOÃO DOS SANTOS, a atual rua projetada "A";

II - Fica denominada de Rua ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS, a atual rua projetada "B";

III - Fica denominada de Rua JOSÉ ANTONIO DA LUZ, a atual rua projetada "C";

IV - Fica denominada de Rua JOÃO DE MOURA FÉ, a atual rua projetada "D";

V - Fica denominada de Rua JOSÉ JOAQUIM DA LUZ, a atual rua projetada "E" e;

VI - A Travessa que liga a rua Joaquim Jovino à rua José Joaquim da Luz, fica denominada de Travessa ELIAS JEREMIAS DE BARROS.

Art. 2º - A rua Joaquim Jovino, que tem início na Av. Senador Helvidio Nunes (BR-316), na altura da PIVEL finaliza na mesma Avenida ao lado da oficina do Sr. Luís Pires Ferreira.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, adotará medidas cabíveis para promover a afixação de placas nominativas nas vias públicas denominadas nos termos do artigo anterior e, notificará as entidades e órgãos prestadores de serviços públicos (CEPISA, AGESPISA, CORREIOS, TELEMAR, etc) as medidas adotadas nesta Lei.

Art. 3º - A Presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS - ESTADO DO PIAUÍ, em 15 de julho de 2009.

Ver. Iata Anderson *[Assinatura]*  
Rodrigues de Alencar Coelho

Sanccionada e Registrada Nesta Data  
Sobre No. 2332 no Livro No. 90  
de Artigos de Lei e Resoluções Municipais  
diante e forção de artigos no quadro de  
números desta Prefeitura (PI) 2332  
Chefe de D.A

LEVADO A CABEÇA DA MESA DA  
CAMARA MUNICIPAL DO PARÁ  
EM 26/05/09

Aprovação em Câmara Municipal  
Discussão por  
Sala de Sessões em 07/08/09  
Assinatura

SANCIONADA  
Nesta data 26/05/2009  
PREFEITO MUNICIPAL

A SANCIONADO  
Sala das Sessões em 24/08/09  
Presidente

Aprovado em Câmara Municipal  
Discussão por Sala de Sessões em 07/08/09  
Assinatura

Recebemos em 25/07/09  
ASSINATURAS